



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.770, DE 2016 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Altera o art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a oferta de creches noturnas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1568/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta inciso VII ao art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 11.....

.....

VII - ofertar pelo menos uma creche com funcionamento noturno para atender às famílias em que os pais ou responsáveis trabalhem nesse período.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A acentuada urbanização que o País sofreu a partir da década de 1950 influenciou a crescente participação das mulheres no mercado de trabalho.

Essa maior participação se explica também como parte de mudanças nos padrões culturais e da necessidade das famílias de ampliarem suas fontes de renda.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2011, as mulheres eram maioria na população de 10 anos ou mais de idade (população em idade ativa, 53,7%). Contudo, eram minoria (45,4%) na população ocupada. O IBGE aponta, no Estudo Mulheres no Mercado de Trabalho, de 2012, que há um crescimento do nível de ocupação das mulheres, vis-à-vis o dos homens, ainda que em patamar bem inferior. Na comparação com 2003, o crescimento da participação das mulheres na população economicamente ativa (PEA) foi de 1,8 ponto percentual (de 44,4% para 46,1% em 2011).

Com o crescimento da escolaridade feminina, que tem se consolidado nos últimos anos, a expectativa é de que se ampliem gradativamente as oportunidades de emprego para as mulheres.

Isso reflete o fato de que o mercado de trabalho deixou de ser compreendido como um terreno proibido para as mulheres. Embora as barreiras

formais tenham sido superadas, não significa que não existam barreiras invisíveis. As mulheres ainda enfrentam maiores taxas de desemprego que os homens: enquanto para eles o desemprego era de 4,7% em 2011, para elas era de 7,5% (Pesquisa Mensal de Emprego, IBGE, 2011).

Algumas enfrentam dificuldades bastante específicas no seu cotidiano, por exemplo, aquelas cujos empregos são noturnos. Em muitos casos, elas são chefes de seus lares e vivem em grandes cidades, onde não há redes familiares de suporte para cuidar das crianças na ausência da mãe/pai ou do responsável.

Nesses casos, é absolutamente necessário que o Poder Público disponibilize uma instituição que se encarregue do cuidado com as crianças pequenas.

Pensando nisso, decidimos pela apresentação da presente proposta. Esperamos que os nobres pares acolham-na com a relevância que ela merece.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL
.....

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Insciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.013, de 6/8/2009)

VIII - notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.287, de 20/9/2001)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
